

AO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

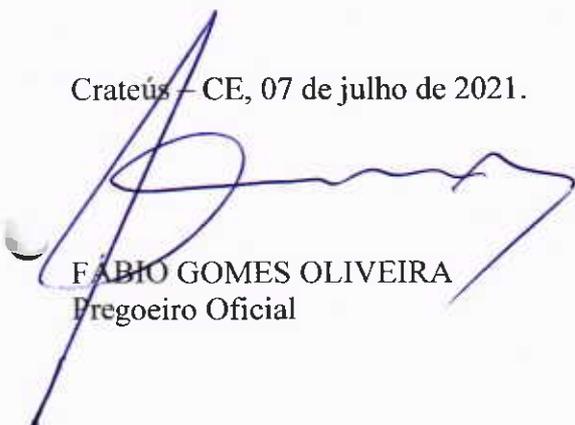
Sr. Thiago Viana Da Silva

Senhor Ordenador de despesas,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI - ME**, CNPJ nº 22.404.550/0001-09, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2021 SESA**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE PROJETO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO MOBILIZAR A SOCIEDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE CONDUTAS E PRATICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI, EM UMA PERSPECTIVA DE REEDUCAÇÃO DE CASOS DE MORBIMORTALIDADE DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNHA CONFORME TERMO DE CONVENIO FUNASA N° CV 2853/2017, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0206.01/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.**

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**, pelo participante empresa: **SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 41.297.498/0001-83.**

Crateús – CE, 07 de julho de 2021.



FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0206.01/2021.

Pregão Eletrônico 011/2021 SESA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI - ME, CNPJ nº 22.404.550/0001-09.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Crateús.

Contrarrrazões: SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 41.297.498/0001-83.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 22 (três) dia(s) do mês de junho do ano de 2021, as 08:30horas no endereço eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 011/2021 SESA com o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE PROJETO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO MOBILIZAR A SOCIEDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE CONDUTAS E PRATICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI, EM UMA PERSPECTIVA DE REEDUCAÇÃO DE CASOS DE MORBIMORTALIDADE DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNHA CONFORME TERMO DE CONVENIO FUNASA Nº CV 2853/2017, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.**

II – DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO:

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI - ME, CNPJ nº 22.404.550/0001-09.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue, conforma ata de sessão publica registrado no sistema do órgão promotor:

7/7/06/2021 15:12:11 RECURSO MANIFESTADO MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI
tarde, senhores e senhoras. Intenção de recurso contra a empresa Somar. Peço diligencias sobre o atestado de capacidade técnica(item 9.6.3). E referente ao capital social da mesma, onde se lê 10%(dez) do capital social(item 9.6 4.9 1). Capital social de 10% em referencia ao valor da licitação. Valor da licitação R\$197.515,00, valor do capital social da empresa SOMAR é de R \$10.000,00. Por isso pedimos a revisão do julgamento, onde a empresa Somar se sagrou vencedora. Gratô!

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Trata-se de manifestação afeto ao julgamento e declaração de habilitação da empresa parcialmente vencedora do certame: SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 41.297.498/0001-83.

III - SINTESE DO RECURSO:



A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, de forma muito resumida, que muito embora a empresa: SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, tenha sido declarada vencedor do certame, a seu ver, deveria ser declarada sua inabilitação questionando a compatibilidade do único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa por entender ser genérico, relativo a comprovação do item 9.6.3 qualificação técnica do edital. Alegando que o dito atestado falha em detalhar o serviço prestado pela Licitante, impossibilitando, desta forma, a correta verificação da Capacidade Técnica de Prestação do serviço. Cumprir ressaltar que na peça recursal não há qualquer questionamento sobre o capital social da empresa conforme manifestado na justificativa das intenções recursais registrados no sistema.

Ao final pede que seja julgado procedente seu recurso para reformar a decisão da comissão julgadora declarando a inabilitação da empresa: SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, vencedora do certame.

IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões ao recurso impetrado, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 41.297.498/0001-83.

Segue aduzindo que apresentou e comprovou de forma regular a execução de serviço compatível com o objeto do edital através de atestado de capacidade técnica. Desta feita alega que há compatibilidade entre o atestado apresentado e objeto do presente certame mormente a capacitação através de cursos e oficinas, atestado esse assinado por pessoa idônea. Dito isso alega que o ônus da prova cabe incube a quem alega sendo que a recorrente não trouxe aos autos qualquer nenhum documento de prova que afastasse a regularidade e legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado. Tendo a contrarrazoante no seu entender cumprido a todos os requisitos do edital.

Relativo a manifestação na intenção de recurso da recorrente sobre a necessidade de comprovação de capital social mínimo a contrarrazoante alega que atendeu ao quesito de solvência previsto no edital, onde apresentou seus índices contábeis superiores a 1. Nesse sentido alega que a recorrente tentou induzir a erro a comissão julgadora haja vista que a necessidade de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da licitação é para empresas que apresentem índices financeiros menores que 1, não sendo o caso da recorrida.

Ao final pede que seja recebido o recurso em sede de contrarrazões para seu acolhimento no sentido de manter o julgamento antes proferido no qual declarou a SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, vencedora do certame.

V - DO MÉRITO:

Notemos que a exigência do item 9.6.3.1 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 9.6.3.1 do edital – qualificação técnica:

9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.3.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE prestou ou esteja prestando os serviços compatíveis com o objeto deste termo de referencia. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.6.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação [...]

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Especificamente sobre a qualificação técnica, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade**

Q

informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Dessa feita, inicialmente esta comissão julgadora ao analisar a documentação apresentada pela empresa parcialmente declarada vencedora do certame: SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, verificou compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica na forma prevista no edital, não restando dúvidas quanto ao objeto ora licitado com o objeto executado pela dita empresa devidamente comprovado.

Dito isso, conforme solicitação constante na manifestação de intenção de recurso da empresa recorrente esta administração deve agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acorda. n® 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6). (...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...). (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709) (grifou-se)

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário).

“22. Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 - Principal, p. 82 - peça não digitalizada):

‘... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.’

23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário):

‘9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);’

24. **De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.**” (TCU. Acórdão 2.459/2013. Plenário).

A recorrente levantado questionamento ou incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa: SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora foi encaminhado pedido de esclarecimento Termo de Diligência – nº. 01 datado em 05.07.21, emitido por este Pregoeiro, a empresa emissora do dito documento: CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATÚ – CE, inscrito no CNPJ Nº 41.365.867/0001-28, com cópia a empresa contrarrazoante, conforme documento em anexo a presente resposta. Juntamos de forma resumida a conclusão de tal procedimento de diligência:

“IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência, resta comprovada a execução dos serviço objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante SOMAR – ASSESSO-

RIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, vencedora do certame relativo ao Pregão Eletrônico Nº 011/2021 SESA, e vale destacar que o CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATÚ – CE colaborou integralmente com o Pregoeiro, respondendo tudo o que lhe foi questionado.”

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica
Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, **para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.**” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renuncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.
Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Diante o exposto, resta comprovada a veracidade das informações do atestado de capacidade técnica apresentada pela contrarrazoante haja vista os procedimentos realizados a fim de garantir a transparência e legalidade do julgamento por parte dessa comissão julgadora.

[Handwritten signature]

No tocante a alegação inicial da recorrente quanto à necessidade de comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação exigência de calculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada apenas quando verificado pela comissão julgadora as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG – Índice de Solvência Geral, conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

9.6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

9.6.4.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.6.4.9.1. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação. Devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, mediante apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede do licitante, emitida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para recebimento dos envelopes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

Tendo cumprindo tal requisito não há no edital ou na lei a imposição de se exigir que a empresa ainda comprove de forma cumulativa capital social mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimada da licitação.

Este é inclusive o entendimento em sede jurisprudencial do TCU, vejamos:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não *cumulativa*, *capital social* mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência *cumulativa* de *capital social* mínimo e garantia de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 (garantia de participação).

Acórdão 710/2018-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “*o que é boa situação financeira?*”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no editais índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontram, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária

para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

“Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto

porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Desse feita não assistimos razão aos pontos levantados pela recorrente no sentido de manter o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora, haja vista a legalidade das informações prestadas bem como sua pertinência ao julgamento.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **MARIA CRISTINA SILVA LINDARD EIRELI - ME, CNPJ nº 22.404.550/0001-09**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.

- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **41.297.498/0001-83**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **PROCEDENTE** seus pedidos para manter o julgamento antes proferido pela comissão julgadora.
- 3) Anexo a presente resposta cópia do termo de diligência, ofício as empresas e os documentos enviados.
- 4) Encaminho a autoridade competente, Ordenador de Despesas da secretaria de SAÚDE, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Crateús/CE, em 07 de julho de 2021.



FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Crateús

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 01

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 011/2021-SESA;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE PROJETO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO MOBILIZAR A SOCIEDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE CONDUTAS E PRATICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI, EM UMA PERSPECTIVA DE REEDUCAÇÃO DE CASOS DE MORBIMORTALIDADE DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNHA CONFORME TERMO DE CONVENIO FUNASA Nº CV 2853/2017, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

DILIGENCIADO (A): empresa SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.297.498/0001-83.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente diligência observa o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória*” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556).

II – DOS FATOS

Após a análise dos documentos de habilitação e anúncio do resultado do certame relativo ao Pregão em epígrafe, através do sistema eletrônico BLL Compras, no dia 22/06/2021, conforme registrado no sistema e na ata da sessão de disputa (folha 459 dos autos), a licitante MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 22.404.550/0001-09, manifestou intenção em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a diligenciada, licitante SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, argumentando a seguinte motivação:

FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
CPF: 027.066.703-20
Portaria Nº 015.01.01/2021

22/06/2021 RECURSO MARIA CRISTINA SILVA LINARD
15:12:11 MANIFESTADO EIRELI

Boa tarde, senhores e senhoras.
Intenção de recurso contra a empresa Somar. Peço diligências sobre o atestado de capacidade técnica (item 9.6.3). E referente ao capital social da mesma, onde se lê 10% (dez) do capital social (item 9.6.4.9.1). Capital social de 10% em referência ao valor da licitação. Valor da licitação R\$197.515,00, valor do capital social da empresa SOMAR é de R\$10.000,00. Por isso pedimos a revisão do julgamento, onde a empresa Somar se sagrou vencedora. Grato!

Por sua vez, o Pregoeiro deferiu a manifestação e abriu o prazo para apresentação das razões do recurso, bem como para as contrarrazões. No dia 25/06/2021 a recorrente registrou o documento do recurso no sistema eletrônico, questionando que o atestado emitido "*falha em detalhar o serviço prestado pela licitante, impossibilitando, desta forma a correta verificação da capacidade técnica de prestação de serviço*", e o "*desenvolvimento das atividades se deu de forma presencial no atravessar de período crítico da pandemia*", e o Município de Igratu – CE estava com decreto de isolamento social rígido vigente. No dia 30/06/2021, a recorrida, licitante SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA anexou suas contrarrazões também no sistema eletrônico, onde afirma que apresentou regularmente o atestado de capacidade técnica demonstrando a execução de serviço compatível com o objeto licitado e pedindo a manutenção do resultado já apresentado na ata final.

Com a provocação da recorrente, mediante interposição de recurso administrativo, o Sr. Pregoeiro resolveu, realizar a presente diligência no dia 01/07/2021, com a finalidade de comprovar a execução dos serviços objeto do atestado de capacidade técnica e contrato apresentados pela licitante SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, e posteriormente responder o recurso interposto.

III – RELATÓRIO

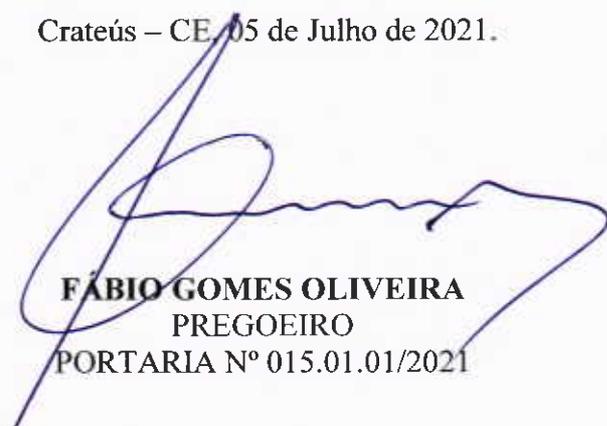
No dia 01/07/2021, às 08:52h (oito horas e cinquenta e dois minutos), o Sr. Fábio Gomes Oliveira, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús – CE, enviou mensagem por email à licitante SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, recorrida, solicitando disponibilização de contatos telefônicos e endereço de email do CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATÚ – CE, inscrito no CNPJ Nº 41.365.867/0001-28, para fins de realização da presente diligência, a recorrida respondeu no mesmo dia às 09:21h (nove horas e vinte e um minutos), informando os dados solicitados, os e-mails de solicitação e resposta seguem anexo. De posse das informações, o Sr. Pregoeiro emitiu o ofício Nº 2021.07.01-01 (em anexo), ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATÚ – CE, órgão que emitiu o atestado em questão, solicitando cópia de documentos oficiais e/ou registros fotográficos e/ou áudio/visuais que comprovem a execução dos serviços objeto do atestado de capacidade técnica fornecido por este Conselho à empresa SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, tais como lista de presença e/ou certificados dos cursos, oficinas e palestras realizadas, também podendo apresentar nota fiscal

de prestação dos serviços emitida pelo fisco competente, compreendendo o período de 01/04/2021 a 08/05/2021, informado no atestado e que a documentação e/ou registros sejam encaminhados para o e-mail: pmlicit@gmail.com, devidamente escaneados no formato PDF com ótima qualidade. O referido Conselho confirmou o recebimento do ofício com as solicitações às 17:23h (dezesete horas e vinte e três minutos), e enviou os documentos solicitados ao endereço de email indicado no dia 02/07/2021, às 16:33h (dezesesseis horas e trinta e três minutos), anexando fotos das atividades, ofício de resposta, listas de frequências com assinaturas, relatório das oficinas, nota fiscal emitida em nome da licitante recorrida e certificado.

IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência, resta comprovada a execução dos serviço objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, vencedora do certame relativo ao Pregão Eletrônico N° 011/2021 SESA, e vale destacar que o CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATÚ – CE colaborou integralmente com o Pregoeiro, respondendo tudo o que lhe foi questionado.

Crateús – CE, 05 de Julho de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA N° 015.01.01/2021



PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-SESA, PREFEITURA DE CRATEÚS - CE**

2 mensagens

PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

1 de julho de 2021 08:52

Para: JEFERSON DOMINGOS <somarapee@gmail.com>

Prezados (as), bom dia,

Solicito da licitante SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.297.498/0001-83, declarada vencedora do certame relativo ao Pregão Eletrônico Nº 011/2021 SESA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE PROJETO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO MOBILIZAR A SOCIEDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE CONDUTAS E PRATICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI, EM UMA PERSPECTIVA DE REEDUCAÇÃO DE CASOS DE MORBIMORTALIDADE DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNHA CONFORME TERMO DE CONVENIO FUNASA Nº CV 2853/2017, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, que disponibilize os cantos telefônicos e e-mails do CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATÚ - CE, inscrito no CNPJ Nº 41.365.867/0001-28, para fins de realização de diligência com objetivo de comprovar a execução dos serviços objeto do atestado de capacidade técnica e contrato apresentado por Vossa Senhoria nos documentos de habilitação e contrarrazões, respectivamente, para subsidiar o julgamento do recurso interposto pela licitante MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 22.404.550/0001-09.**

Por favor confirme o recebimento deste e-mail.

FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

Livre de vírus. www.avast.com.

JEFERSON DOMINGOS <somarapee@gmail.com>

1 de julho de 2021 09:21

Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

Bom dia! Recebido!

Segue as informações solicitadas

Maria Barbosa de Lima - CPF nº 140.039.533-04 - Vice-Presidente e que acompanha as ações do Conselho.

Contato: 88 99614-8864

E-mail: ccdmi@yahoo.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

JEFERSON DOMINGOS
AGENTE ADMINISTRATIVO
SOMAR APEE
88 99205-4873 / 85 98105-1768



OFÍCIO Nº 2021.07.01-01

CRATEÚS – CE, 01 DE JULHO DE 2021.

AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATÚ
– CE, inscrito no CNPJ Nº 41.365.867/0001-28.

FÁBIO GOMES OLIVEIRA, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús – CE, ao final subscrito, vem à presença da diretoria do Conselho supramencionado,

CONSIDERANDO que este Conselho emitiu atestado de capacidade técnica, datado do dia 27/05/2021, assinado pela Sra. Vice Presidenta, Maria Barbosa de Lima da Silva, CPF Nº 140.039.533-04, para a empresa SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 41.297.498/0001-83, que é participante no certame relativo ao Pregão Eletrônico Nº 011/2021- SESA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE PROJETO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO MOBILIZAR A SOCIEDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE CONDUTAS E PRÁTICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO Aedes Aegypti, EM UMA PERSPECTIVA DE REEDUCAÇÃO DE CASOS DE MORBIMORTALIDADE DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNHA CONFORME TERMO DE CONVENIO FUNASA Nº CV 2853/2017, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, tendo sido declarada vencedora por ter ofertado o menor preço e apresentado a documentação de habilitação exigida no edital,

CONSIDERANDO que a empresa MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 22.404.550/0001-09, também participante do certame mencionado acima, interpôs recurso contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora e consequentemente habilitada a empresa SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, questionando a qualificação técnica da mesma, e que o atestado emitido “*falha em detalhar o serviço prestado pela licitante, impossibilitando, desta forma a correta verificação da capacidade técnica de prestação de serviço*”, e o “*desenvolvimento das atividades se deu de forma presencial no atravessar de período crítico da pandemia*”, e o Município de Igratu – CE estava com decreto de isolamento social rígido vigente,

CONSIDERANDO ainda a necessidade de melhor verificar e comprovar a execução dos serviços objeto do atestado de capacidade técnica emitido por este Conselho, em face do recurso impetrado pela licitante MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI,

FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
CPF: 027.056.703-20
Portaria Nº 015.01.01/2021



SOLICITAR o seguinte:

1 – cópia de documentos oficiais e/ou registros fotográficos e/ou áudio/visuais que comprovem a execução dos serviços objeto do atestado de capacidade técnica fornecido por este Conselho à empresa SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, tais como lista de presença e/ou certificados dos cursos, oficinas e palestras realizadas, também podendo apresentar nota fiscal de prestação dos serviços emitida pelo fisco competente, compreendendo o período de 01/04/2021 a 08/05/2021, informado no atestado;

2 – que a documentação e/ou registros sejam encaminhados para o e-mail: pmclicit@gmail.com, devidamente escaneados no formato PDF com ótima qualidade.

Sem mais nada a tratar, aguardo o pronto atendimento da presente solicitação.

Atenciosamente,

FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

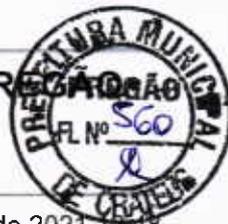
FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
CPF: 027.066.703-20
Portaria Nº 015.01.01/2021



PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

COMPROVAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO PARA A EMPRESA SOMAR, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021 SESA, PREFEITURA DE CRATEÚS - CE

1 mensagem



PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

1 de julho de 2021 12:48

Para: ccdmi@yahoo.com

**AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATÚ – CE,
inscrito no CNPJ Nº 41.365.867/0001-28.**

FÁBIO GOMES OLIVEIRA, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús – CE, ao final subscrito, vem à presença da diretoria do Conselho supramencionado,

SOLICITAR o seguinte:

1 – cópia de documentos oficiais e/ou registros fotográficos e/ou áudio/visuais que comprovem a execução dos serviços objeto do atestado de capacidade técnica fornecido por este Conselho à empresa SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, tais como lista de presença e/ou certificados dos cursos, oficinas e palestras realizadas, também podendo apresentar nota fiscal de prestação dos serviços emitida pelo fisco competente, compreendendo o período de 01/04/2021 a 08/05/2021, informado no atestado;

2 – que a documentação e/ou registros sejam encaminhados para o e-mail: pmclicit@gmail.com, devidamente escaneados no formato PDF com ótima qualidade.

OFÍCIO Nº 2021.07.01-01 em anexo, por favor confirme o recebimento.

FABIO GOMES OLIVEIRA

PREGOEIRO

PORTARIA Nº 015.01.01/2021



Livre de virus. www.avast.com.

OFICIO 2021-07-01-01.pdf
107K



PREFEITURA CRATEÚS <pmclitic@gmail.com>

COMPROVAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO PARA A EMPRESA SOMAR, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021 SESA, PREFEITURA DE CRATEÚS - CE

CONSELHO COMUNITÁRIOS IGUATU <ccdmi@yahoo.com>
Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclitic@gmail.com>

1 de julho de 2021 17:23

Boa tarde!

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]





PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

Resposta ao Ofício nº 2021.07.01-01

1 mensagem

CONSELHO COMUNITÁRIOS IGUATU <ccdmi@yahoo.com>
Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

2 de julho de 2021 16:33

Boa tarde, segue anexo Resposta ao Ofícios e comprovações solicitadas



10 anexos

**IMG003.jpeg**
128K**IMG002.jpeg**
217K**IMG001.jpeg**
244K**IMG006.jpg**
1800K**IMG005.jpg**
2814K



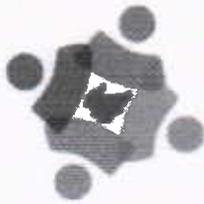
 **OFICIO - CCDMI.pdf**
197K

 **FREQUENCIA - CCDMI.pdf**
796K

 **RELATÓRIO DAS OFICINAS - CCDMI.pdf**
1010K

 **NF CCDMI 001.pdf**
16K

 **ARQ.CERTIFICADO.pdf**
444K



CCDMI

Conselho Comunitário de Desenvolvimento
Municipal de Iguatu



Ofício nº 08 /2021

Ao Sr.
Fábio Gomes Oliveira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cariús

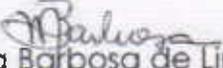
Assunto: Resposta ao Ofício nº 2021.07.01-01

CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATU, fundado em 15 de janeiro de 1989, inexistindo fato que macule sua imagem, vem por meio deste ratificar que os serviços foram efetivamente executados pela empresa SOMAR – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, nos termos da avença, apresentando profissionais capacitados para a execução do serviço, para tanto segue anexo vídeo do trabalho, material gráfico e lista de frequência anexos.

Colocamo-nos a inteira disposição para eventuais esclarecimento.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e distinta considerações.

Atenciosamente,


Maria Barbosa de Lima da Silva
CPF: 140.039.533-04
Vice Presidente

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Referente ao Serviço de execução do Projeto Mães Ambientais do CCDMI de Iguatu.

Resumo das atividades executadas

Nos meses de abril e maio realizamos a execução do Projeto Mães Ambientais na comunidade do Distrito de Riacho Vermelho em Iguatu/CE, com o objetivo de conscientizar o público-alvo com os cuidados a serem tomados no dia a dia a fim de combater a disseminação de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti que tem aumentado nos últimos meses.

Diante da situação de agravamento também da pandemia da COVID-19, adotamos apenas um grupo de 20 participantes, para dar todas as condições de segurança a realização dos encontros presenciais, aos quais descreveremos a seguir breve relatório:

Encontro 01: 05/04/2021

Acolhida dos participantes com a presença da vice presidente do CCDMI Maria Barbosa, bem como de alguns presidentes de Associações Comunitárias da região, iniciamos com uma fala de acolhida a ser seguido de vídeo motivacional e dinâmica de apresentação, foi realizada chuva de ideias para sensibilização e apresentação do tema Aedes Aegypti e os perigos que oferecem a comunidade, com explicação do facilitador e um debate. A ideia era ser realizado um trabalho em grupo para demonstração em cartolina (usando cortes de revistas e cartolinas) de como as participantes agiam em alguns casos de armazenamento de água e objetos em suas casas e "quintais", porém decidimos a não realização da atividade para manter o distanciamento preconizado pelos órgãos de saúde. Porém cada uma explicou com suas

palavras como agiriam em alguns casos através de exemplos dados pela mediadora.

Encontro 02: 12/05/2021

Acolhida dos participantes foi feita pela bióloga Kamyly Costa, que explanou sobre a questão ambiental dentro do processo de prevenção e combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, dando exemplos de outros benefícios que os cuidados com alguns tipos de objetos trazem ao meio ambiente. Houve ainda uma roda de conversa com a ACS da comunidade para esclarecer e informar o papel da ESF nos casos de suspeitas ou confirmação de dengue, zika e chikungunya

Encontro 03 – 20/05/2021

Através de vídeo a enfermeira e facilitadora Solange Queiroz trouxe como ocorre o desenvolvimento das larvas do *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya e algumas explicações técnicas sobre os sintomas das doenças causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* e tirou dúvidas em geral dos participantes, planejou inicialmente com o grupo uma intervenção nas comunidades do Distrito, porém repensada devido a pandemia da covid-19, ficando estabelecido que de forma de dupla, as participantes iriam fazer visitas nas casas, distribuindo folder e material explicativo de armazenamento correto de objetos e água, bem como a coleta de garrafas pets para uma oficina de artesanato a ser realizada no final do Projeto:

Encontro 04 – 27/05/2021

Foi exibido o documentário do Instituto Oswaldo Cruz *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* – Uma ameaça aos Trópicos, para em seguida ser realizada uma discussão e os facilitadores realizarem toda uma síntese junto aos participantes sobre o tema, explanação sobre vasos de plantas, armazenamento de recipientes de água, limpeza de calhas e caixas d'água, proteção de ralos e esgotos, etc. Foi solicitado as participantes que coletassem materiais a serem utilizados nas oficinas de artesanato. Foi também decidido que a 2ª etapa do Projeto, as oficinas de artes seriam aos domingos, pela

manhã, na sede da Associação da Canafístula dos Freitas.

Encontro 05 – 02/05/2021

Oficina de artes realizada pelo facilitador Cairo Sales, que decidiu junto ao grupo a confecção de bonecos que poderiam ser usados para contação de histórias e outras atividades, foram utilizados tampas e garrafas pets, como latas e outros objetos descartados.

Encontro 06 – 09/05/2021

Finalização dos bonecos de mamulengo, entrega de certificados e copos do projeto e almoço em alusão ao dia das mães, ficou definido que no 2º semestre seria realizado a 2ª etapa do Projeto com adolescentes e um grande mutirão envolvendo todos os sítios do Distrito, com o objetivo de coletar materiais que possam acumular água e uma oficina de artesanato com pneus velhos a serem destinados ao paisagismo do jardim da igreja local.

Iguatu, 10 de Maio de 2021

Declaro para os devidos fins de direito a veracidade das informações constantes neste documento.



Solange Pereira Queiroz



Kamyly Bezerra Costa



Cairo Cavalcante Sales

Iguatu, 10 de Maio de 2021

Declaro que o serviço foi realizado conforme descrito neste documento.



Maria Barbosa de Lima da Silva



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL-SEFAM



Nota Nº
0000000001

SÉRIE
ELETRÔNICA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Data de Geração	23/06/2021	Competência	JUN/2021	Nº da NFS-e Substituída	0
Nº do RPS	0	Local da Prestação	IGUATU-CE	Optante do Simples	SIM

DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO

Razão Social	SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E EVENTOS LTDA							
Nome Fantasia	SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E EVENTOS							
Endereço	RUA LEONARDO MOTA, 746 - JOÃO PAULO II							
CPF/CNPJ	41.297.498/0001-83	Insc. Municipal	6549799	UF	CE	Insc. Estadual	61229938	
Cidade	IGUATU	C.E.P.	63508730	Comp.	SALA A		Telefone	88 9 9205 4873

DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO

Razão Social	CONSELHO COMUNIT DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IG			E-mail			
Endereço	RUA 21 DE ANRIL, SN JOAQUIM TÁVORA 63500005 IGUATU-CE						
CPF/CNPJ	41.365.867/0001-28	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual		Telefone	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A AÇÕES DE FOMENTO AO MEIO AMBIENTE EM COMUNIDADES NOS MESES DE ABRIL/2021 E MAIO/2021

CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO

1213 / 1213 / 900199904 - Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais

INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CÓDIGO DA OBRA		ART DA OBRA	
----------------	--	-------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
-----	------	--------	------	------	------	------	------	------	------

VALORES DO PRESTADOR		INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO		CÁLCULO DO ISS	
Valor dos Serviços	1.750,00	Natureza da Operação		Valor dos Serviços	1.750,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Tributada no Município		(-) Dedução permitida em lei	0,00
(-) Desconto condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação		(-) Desconto Incondicionado	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum		Base de Cálculo	1.750,00
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link		(X) Alíquota do ISS	2,0000 %
(-) ISS Retido	0,00	felxvr86k		ISS a Reter	()Sim (X) Não
(=) Valor Líquido	1.750,00	http://iguatu.ce.gov.br		(=) Valor do ISS	35,00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

OUTRAS INFORMAÇÕES

Impressa em: 23/06/21 17:11

Hora da emissão: 17:11:56

CCDMI

FREQUÊNCIA

AÇÃO: 1º Encontro do Projeto Mães Ambientais 2021
DATA: 05/04/2021 - Segunda-feira HORA: 14hs
LOCAL: Distrito de Riacho Vermelho

RESPONSÁVEL: Maria Barbosa, Jeferson Domingos, Solange Queiroz,

	NOME	DOCUMENTO	LOCALIDADE
1.	Maria Eduarda de Freitas	063.810.433.50	Morada Nova
2.	Turizo Rodrigues da Silva	600.888.463.93	Morada Nova
3.	Almeida Vieira Labral	086.769.993.44	Retiro
4.	Gi-seca Moreira da Silva	030.785.843.90	Retiro
5.	Andreia Moreira de Souza	059.115.975.00	Retiro
6.	Regilda Borges da Silva Oliveira	731.100.273.72	Retiro
7.	Marina Lurino de Oliveira	650.804.203.04	Retiro
8.	Regina Carolina Pontes da Silva	070.583.733.33	Retiro
9.	Stela Pereira de Souza	034.413.993.07	Morada Nova
10.	MAPARA PAVEL FAUSTINO DA SILVA	036.470.573.63	Morada Nova
11.	Adriana Moreira de Souza	046.672.573.69	Retiro
12.	Maria dos Carmos de Freitas	640.153.603.97	Retiro
13.	Vanessa Aparece Soares de Oliveira	078.612.723.62	Retiro
14.	Ryabelle Batista Ferreira	603.893.393.00	Morada Nova
15.			
16.	Marta de Jesus de Souza	907.159.423.87	Morada Nova
17.			
18.	Juliana Jaramanda de Silva	033.983.965.02	SITIO MORADA NOVA
19.			
20.	Katia Maria de Santos	906.960.263.69	Morada Nova





FREQUÊNCIA

AÇÃO: 6º Encontro do Projeto Mães Ambientais 2021 - Oficina de Reutilização de Materiais - Culminância do projeto em comemoração ao Dia das Mães
 DATA: 09/05/2021 - Domingo HORA: 08hs
 LOCAL: Distrito de Riacho Vermelho
 RESPONSÁVEL: Jeferson Domingos, Maria Barbosa, Cairo Sales, Solange Queiroz

	NOME	DOCUMENTO	LOCALIDADE
1.	Renata maria F da Silva	030 485 843-90	Retiro
2.	Renilda Borges da Silva Oliveira	733.100.273-72	Retiro
3.	Maria Fureiro de Oliveira	650 840 20304	Retiro
4.	maria do Carmo de Freitas	640-183-603-97	Retiro
5.	Terizo Rodrigues da Silva	60088463-93	morada Nova
6.	Elton Vitor Cabral	086.769.993-11	Retiro
7.	maria Eduarda de Freitas	063 820 233 50	morada nova
8.	Tajuleta Batista Ferreira	60389339300	morada nova
9.	Rachele maria	906 960 263 68	Retiro
10.	Maria de Jesus Le Junior	907.154.423-87	Morada Nova
11.	Andréia Pereira de S. Souza	03441399307	Morada Nova
12.	Andréia maria de Souza	099 115 943-82	Retiro
13.	Adriana maria de Souza	046.642.577-69	Retiro
14.			
15.	Vanessa mayara Soares de Oliveira	078.612.723.62	Retiro
16.	Silene fernandes do Silva	022.982.963.01	S/O MORADA NOVA
17.	ARC CAROLINA Soares da Silva	070 513 733 33	Retiro
18.	MAYARA RAQUEL FAUSTINO DA SILVA	036.470.573-63	MORADA NOVA





CERTIFICADO

Certificamos que a Sra.

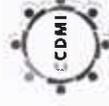
, participou do Projeto Mães Ambientais com carga horária de
24h/a no período de 02 de Abril à 09 de Maio de 2021.

Maria Barbosa de Lima Silva
Vice Presidente do CCDMI

Solange Pereira Queiroz
Coordenadora de Projetos SOMAR



REALIZADO



Complexo Comunitário
de Desenvolvimento
Municipal de Iguaçu

Somar

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
PREÇÃO Nº 572
R



Crateús / CE, 07 de julho de 2021.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2021 SESA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFI-
CO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a permanência do julgamento proferido que julgou vencedor a empresa: **SOMAR - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 41.297.498/0001-83, e nesse sentido o julgamento improcedente dos pedidos formulados pela empresa recorrente: MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI - ME, CNPJ nº 22.404.550/0001-09.** Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2021 SESA, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE PROJETO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO MOBILIZAR A SOCIEDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE CONDUTAS E PRATICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI, EM UMA PERSPECTIVA DE REEDUCAÇÃO DE CASOS DE MORBIMORTALIDADE DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNHA CONFORME TERMO DE CONVENIO FUNASA Nº CV 2853/2017, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Thiago Viana Da Silva
Ordenador de Despesa da
Secretaria de SAÚDE